

MENSAGEM Nº

Nº

7.073

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ART. 3º, 24, 25, 26 E 31, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 TODOS DA LEI Nº 13.659 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA OS ARTS. 26 A E 31. A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA - AGP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

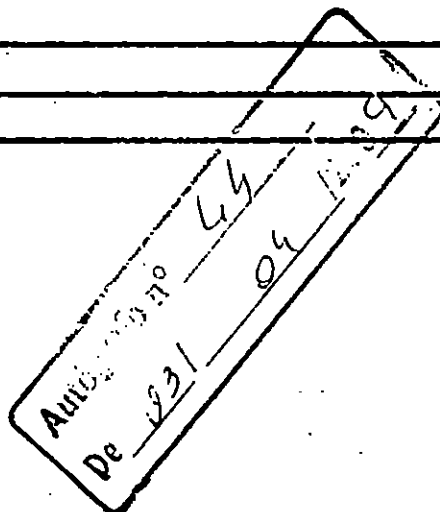
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

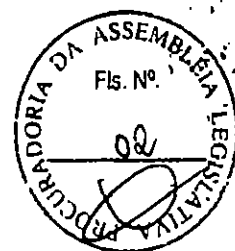
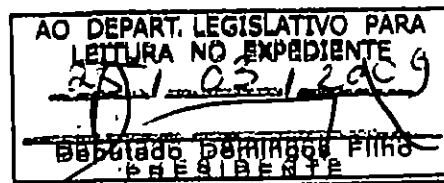
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.073 , DE 18 DE MARÇO DE 2009.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Gestão - AGP, da Secretaria de Administração - SEAD.

O projeto pretende corrigir algumas incorreções e inconsistências contidas na Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras da então Secretaria da Administração - SEAD, tais como as formas de promoção e seu respectivo período, com modelo de avaliação de desempenho institucional e individual.

Para a Carreira de Nível Médio abre-se a possibilidade para os Servidores com regime de trabalho de 30 horas semanais aderirem ao regime de 40 horas semanais, o que se dará por expressa manifestação do Servidor.

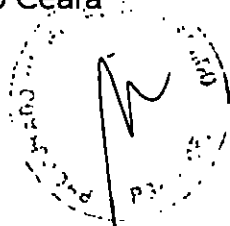
Em função da repercussão acarretada pela alteração na carga horária no regime próprio de previdência, o benefício pecuniário decorrente da opção antes falada, somente poderá ser considerado para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, após contribuição estabelecida no incluso Projeto de Lei.

Acrescenta parágrafo permitindo aos servidores em estágio probatório serem designados para exercer atribuições temporariamente em órgãos da Administração Direta, permanecendo lotados na SEPLAG.

Além disso, torna inacumuláveis às gratificações de titulação, que vão de especialização até doutorado, recebendo o servidor apenas a gratificação da titularidade de maior graduação.

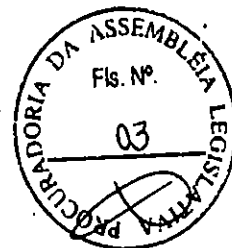
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



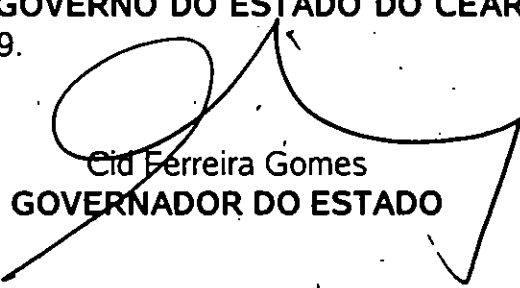


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
18 de março de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ART. 3º, 24, 25, 26 E 31, ACRECENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 TODOS DA LEI 13.659 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 26 A E 31 A, QUE DISPÕE SOBRE O PALHO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA - AGP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Anexo III previsto no Art. 11 da Lei 13.659, de 20 de setembro de 2005, seguirá o constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação, cujos efeitos retroagem a 20 de setembro de 2005:

"Art. 3º As Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO da Secretaria da Administração do Estado do Ceará – SEAD, na forma do Anexo I da Lei nº 12.386 de 09/12/1994, ficam redenominadas para Carreira Gestão Pública composta pelos Cargos previstos no mesmo Anexo." (NR).

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 13 da Lei 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

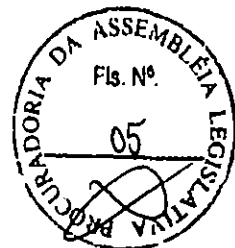
"Parágrafo único. O Analista de Gestão Pública, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da Administração Direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria do Planejamento e Gestão." (AC)

Art. 4º Os Arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25 A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo I," (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



“Art. 26 A promoção por Mérito de titulação se dará, exclusivamente para a para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Gestão Pública, quando o Servidor, independentemente de percentual para tanto e atendidas às demais condições previstas no Anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

Art. 5º Acrescenta o Art. 26 A, a Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 26 A Os critérios para fins de promoção e progressão, serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados.” (NR)

Art. 6º O Art. 31 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Analista de Gestão Pública, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR)

Art. 7º Acrescenta o Art. 31 A, a Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 31 A Fica criada a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Auxiliar de Gestão Pública e Analista Assistente de Gestão Pública, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (AC)

Art. 8º É facultada aos servidores da Carreira de Gestão Pública, a alteração da carga horária, de 30h para 40h semanais, o que se dará por expressa manifestação do servidor.

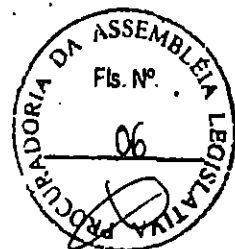
Art. 9º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do Art. 7º desta Lei, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 meses para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no Art. 7º desta Lei.

§1º para os servidores que implementarem as regras dos Arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



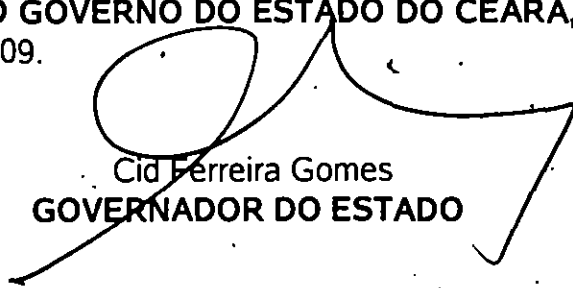
a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60.

§2º O disposto no *caput* do Art. 8º não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

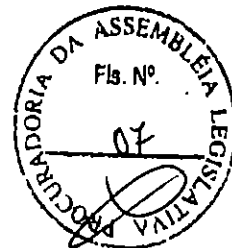
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Art 10 emenda
Art 11 emenda



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E 25 DA LEI Nº 13.659, DE 20
DE SETEMBRO DE 2005**

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA

Classe B:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) na última referência;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA

Classe C:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

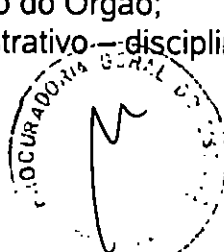
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

Classe F:

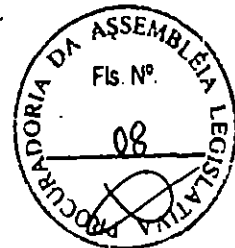
Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na ultima referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na ultima referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO
DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DESTA LEI

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE CAPACITAÇÃO

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- Experiência de no mínimo dois anos na respectiva classe;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27 SESSÃO ORDINÁRIA

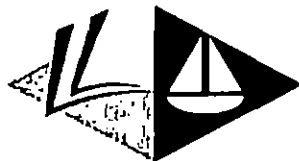
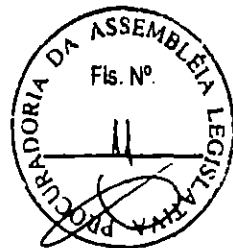
DESPACHO

(v) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 25/03/09 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 23 de 3, 9
Juvenal

De acordo com art. 143
Do Regulamento encaminha-se a
Comissão Juris, Serviço Público,
Orçamento.
Em 1/1/1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mineogem Nº. 7073 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25 / 03 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L00116/09

Mensagem nº 7.073

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.073, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “Altera o anexo II a que se refere o art. 11, promove nova redação aos art. 3º, 24, 25, 26 e 31, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, todos da Lei 13.659 de 20 de setembro de 2005, e acrescenta os artigos 26 e 31 A, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras do grupo ocupacional Atividade de Gestão Pública – AGP e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“O projeto pretende corrigir algumas incorreções e inconsistências contidas na Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras da então Secretaria da Administração - SEAD, tais como as formas de promoção e seu respectivo período, com modelo de avaliação de desempenho institucional e individual.

Para a Carreira de Nivel Médio abre-se a possibilidade para os Servidores com regime de trabalho de 30 horas semanais aderirem ao regime de 40 horas semanais, o que se dará por expressa manifestação do Servidor.

Em função da repercussão acarretada pela alteração na carga horária no regime próprio de previdência, o benefício pecuniário decorrente da opção antes falada,

somente poderá ser considerado para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, após contribuição estabelecida no incluso Projeto de Lei.

Acrescenta parágrafo permitindo aos servidores em estágio probatório serem designados para exercer atribuições temporariamente em órgãos da Administração Direta, permanecendo lotados na SEPLAG.

Alem disso, torna inacumuláveis às gratificações de titulação, que vão de especialização até doutorado, recebendo o servidor apenas a gratificação da titularidade de maior graduação."

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de

Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

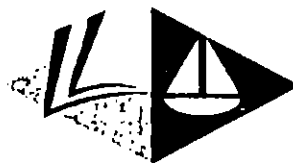
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 20 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7073 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de abril de 2009

PARECER

Favoreável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 22 de abril de 2009

X. [assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 48 /09

Fortaleza, 20 de abril 2009

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>20 / 04 / 2009.</u>
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.073/2009, que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos e Carreiras de Auxiliar de Gestão Pública, Analista Assistente de Gestão Pública e Analista de Gestão no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

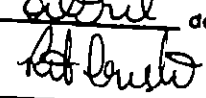
As alterações apresentadas decorrem de negociações com representantes da categoria, e objetivam o aperfeiçoamento da proposição.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA	3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 40ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 22 / 4 / 09	Presidente / Secretário

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
REG. Nº 4003
Em 20 de abril de 2009

Serviço de Protocolo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Nº 21

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.073/2009**

Art.1º O Anexo I a que se refere o Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.073/2009, passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E 24 DA LEI Nº 13.659,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA

Classe B:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe A;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe A;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA

Classe C:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe B;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe C;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe C;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe F;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe G;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Art.2º O Anexo II a que se refere o Art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.073/2009, quando dá nova redação ao Art. 25 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DESTA LEI

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE CAPACITAÇÃO

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

• **Art. 3º** O Art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7073/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os Arts. 24 e 25 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

• “Art. 24 A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo I,” (NR)

“Art. 25 A promoção por Mérito de titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Planejamento e Orçamento, quando o Servidor, independentemente de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no Anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título." (NR)

• **Art. 4º** O Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7073/2009 passa a ser a seguinte:

"Art. 5º O Art. 26 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação: ✓

"Art. 26 Os critérios para fins de promoção e progressão serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados." (NR) ✓

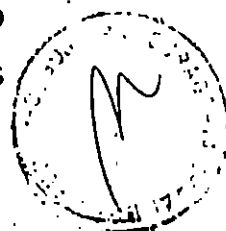
Art. 5º O caput do Art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7073/2009 passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 9º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no artigo anterior será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 meses para o Sistema Único de Previdência - SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no Art. 8º desta Lei." ✓

Art. 6º Os Arts. 10 e 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7073/2009 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 10 Fica assegurada a percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo Art. 13 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo Art. 5º da Lei 10.390, de 24 de abril de 1980, pelo Art. 1º da Lei 11.072, de 15 de julho de 1985 e pelo Art. 1º da Lei nº 14.182, de 30 de julho de 2008, aos professores do Grupo ocupacional do Magistério - MAG, em efetivo exercício na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará." ✓

"Art. 11 Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para opção pelos servidores ativos, aposentados ✓





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

e pensionistas, pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, obedecidas as mesmas condições ali estabelecidas." ✓✓

Art. 7º Ficam acrescentados os Arts.12 e 13 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7073/2009, com as seguintes redações: ✓✓

"Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." ✓✓

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário." ✓✓

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





Emenda Modificativa n.º 01 /2009

Modifica o Parágrafo único do Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.073/2009, de 25 de março de 2009.

Art. 1º. Modifica o Parágrafo único, do art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.073, de 25 de março de 2009, do Poder Executivo Estadual, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de Direção e Assessoramento Superiores, de provimento em comissão, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

JUSTIFICATIVA

A modificação do parágrafo único do artigo supramencionado adequa-se ao disposto na Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Essa lei disciplina que o servidor em estágio probatório só poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão.



Mister faz-se ressaltar que no Brasil, Estado Federado, a Constituição Federal fundamenta a validade de todas as regras jurídicas da União, dos Estados e dos Municípios. Uma lei federal só é válida se estiver no seu âmbito de atuação, traçado na Constituição Federal. Uma lei estadual vale enquanto esteja de acordo com a esfera de competência do Estado para regular determinada matéria, nos termos da mesma Constituição Federal. Observa-se, então, que há a necessidade de harmonia entre as disposições federais, estaduais e municipais, para que não ocorra conflito de competências.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de abril de 2009.

Adail Barreto
Deputado Estadual

**EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA
A MENSAGEM 7.073/09**

nº 319

**Modifica expressão constante do Art.3º da
emenda modificativa a Mensagem 7.073/09**

Modifique-se a expressão "Analista de Planejamento e Orçamento," constante do Art.3º da Emenda Modificativa à Mensagem 7.073/09 quando se refere ao art.25 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005 pela expressão "Analista de Gestão Pública" ficando sua redação como se segue:

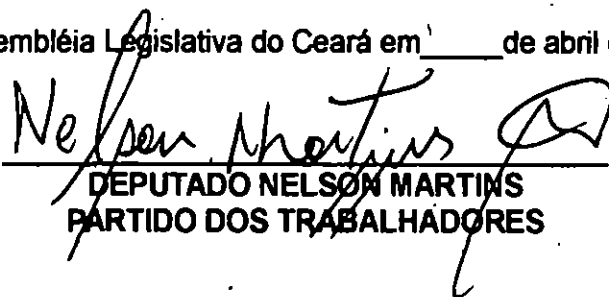
Art.3º. O Art.4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.073/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º. Os Arts. 24 e 25 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

Art.24.....

Art.25. A promoção por Mérito de Titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Gestão Pública, quando o Servidor, independentemente de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no Anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título." (NR)"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em ____ de abril de 2009



DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir a nomenclatura do cargo/função objeto da mensagem em tela cujo nome correto é "Analista de Gestão Pública".

**PARECER
REUNIÃO**



() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT ☒ CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 1.073
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA _____

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) PEDRO TEIXEIRA

PARECER

FAVORÁVEL A EMENDA Nº 1
E A Nº 7.
CONTINUANDO A EMENDA Nº 3.

Fortaleza, _____ de _____ de 2009

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECB ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 3.073/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

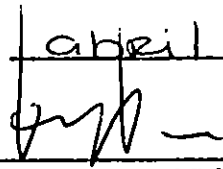
EMENTA: com 3 Emendas

AUTORIA Autoria do Poder Executivo

RELATOR(A) Deputada Dedê Teixeira

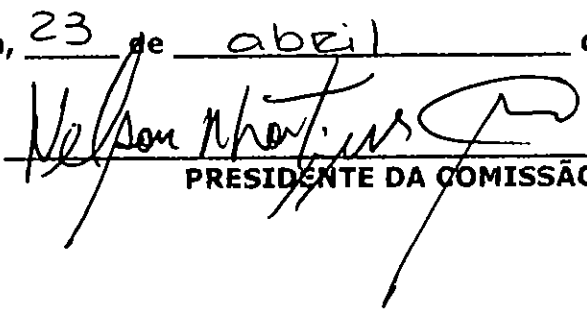
PARECER: Favorável à Mensagem e as Emendas Nºs 2 e 3 e contrário a Nº 01

Fortaleza, 23 de abril de 2009.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: aprovada parecer do relator

Fortaleza, 23 de abril de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER



REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7.073/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E AS EMENDAS
Nº 2 e Nº 3, CONTRÁRIO A Nº 1

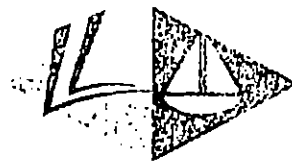
Fortaleza, 23 de ABRIL de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APOIADO

Fortaleza, 23 de ABRIL de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7073 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 23 de ABRIL de 2009

PARECER

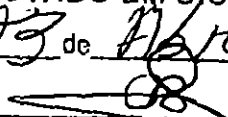
FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 2 e 3.

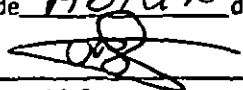
Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada as Emendas Nº
2 e 3.

Comissão de Justiça, em 23 de ABRIL de 2009

Nelson Montenegro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Abril de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Abril de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.073/09

ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 24, 25, 26 E 31, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 TODOS DA LEI 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA O ART. 31-A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA – AGP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O anexo III previsto no art. 11 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, seguirá o constante no anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação, cujos efeitos retroagem a 20 de setembro de 2005:

“Art. 3º As Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, da Secretaria da Administração do Estado do Ceará – SEAD, na forma do anexo I da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, ficam red denominadas para Carreira Gestão Pública composta pelos Cargos previstos no mesmo anexo.” (NR).

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

Parágrafo único. O Analista de Gestão Pública, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da Administração Direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

Art. 4º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no anexo I.

Art. 25. A promoção por Mérito de Titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Gestão Pública, quando o servidor, independentemente de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no anexo II desta Lei, obtiver o título de



Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira com a outorga formal de respectivo título. (NR).

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Os critérios para fins de promoção e progressão serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados.” (NR).

Art. 6º O art. 31 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Analista de Gestão Pública, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR)

Art. 7º Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Fica criada a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Auxiliar de Gestão Pública e Analista Assistente de Gestão Pública, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR).

Art. 8º É facultada aos servidores da Carreira de Gestão Pública, a alteração da carga horária, de 30h para 40h semanais, o que se dará por expressa manifestação do servidor.

Art. 9º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no artigo anterior, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60.

§ 2º O disposto no caput do art. 8º não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 10. Fica assegurada a percepção de Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo art. 13, da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo art. 5º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980, pelo art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985 e pelo art. 1º da Lei nº 14.182, de 30 de julho de 2008, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, em efetivo exercício na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará.

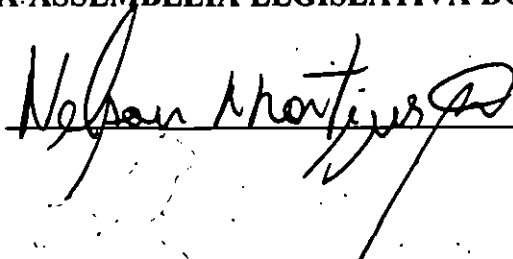
Art. 11. Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para opção pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, obedecidas as mesmas condições ali estabelecidas.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicamente
como Lei.
19/05/2009



Lei nº 14.348 de 19/05/2009



FRANCISCO JOSÉ VIANEIRO
Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 24, 25, 26 E 31, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 TODOS DA LEI 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA O ART. 31-A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA – AGP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O anexo III previsto no art. 11 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, seguirá o constante no anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação, cujos efeitos retroagem a 20 de setembro de 2005:

“Art. 3º As Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, da Secretaria da Administração do Estado do Ceará – SEAD, na forma do anexo I da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, ficam redenominadas para Carreira Gestão Pública composta pelos Cargos previstos no mesmo anexo.” (NR).

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

Parágrafo único. O Analista de Gestão Pública, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da Administração Direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

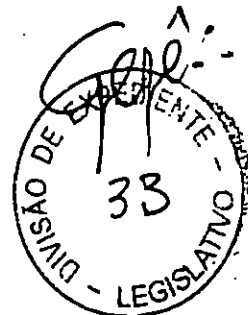
Art. 4º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. A evolução na carreira ocorre por progressão, que é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e por promoção que se caracteriza pela passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, observado o sistema de avaliação de desempenho devidamente estabelecidos e o preenchimento dos requisitos previstos no anexo I.

Art. 25. A promoção por Mérito de Titulação se dará, exclusivamente para os ocupantes dos cargos/função de Analista de Gestão Pública, quando o servidor, independentemente de percentual para tanto e atendidas as demais condições previstas no anexo II desta Lei, obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira com a outorga formal de respectivo título. (NR).

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Handwritten signature



“Art. 26. Os critérios para fins de promoção e progressão serão previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao percentual de beneficiados.” (NR).

Art. 6º O art. 31 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Analista de Gestão Pública, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR)

Art. 7º Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Fica criada a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Auxiliar de Gestão Pública e Analista Assistente de Gestão Pública, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, não sendo as mencionadas gratificações acumuláveis.” (NR).

Art. 8º É facultada aos servidores da Carreira de Gestão Pública, a alteração da carga horária, de 30h para 40h semanais, o que se dará por expressa manifestação do servidor.

Art. 9º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no artigo anterior, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60.

§ 2º O disposto no caput do art. 8º não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 10. Fica assegurada a percepção de Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo art. 13, da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo art. 5º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980, pelo art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985 e pelo art. 1º da Lei nº 14.182, de 30 de julho de 2008, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, em efetivo exercício na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará.

Art. 11. Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para opção pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, obedecidas as mesmas condições ali estabelecidas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

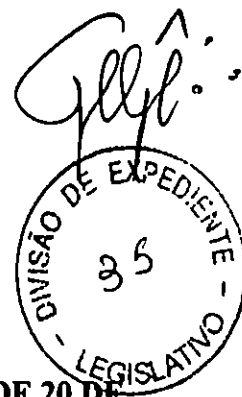
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E 24 DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA

Classe B:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe A;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da Classe A;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA

Classe C:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe C;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

✓ 7 h F



pefe

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe F;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe G;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe I:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe J:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

P



Handwritten signature

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DESTA LEI

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE CAPACITAÇÃO

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Handwritten mark

Handwritten signature



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Casa Civil



INFORMAÇÃO N°45 /2009

AUTÓGRAFO DE LEI N°44 /2009

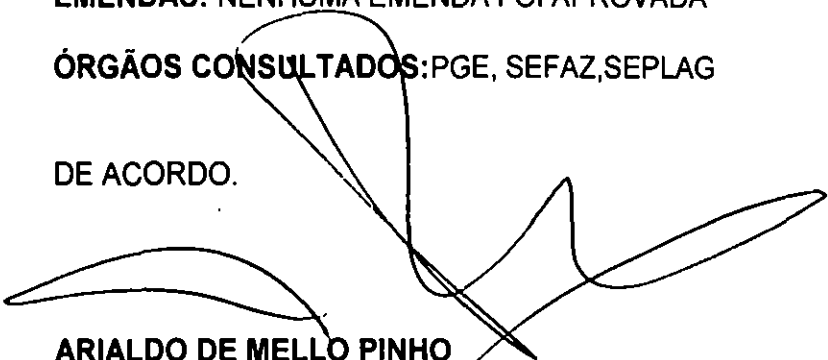
ASSUNTO:ALTERA O ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 24, 25, 26 E 31, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 TODOS DA LEI 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ACRESCENTA O ART. 31-A, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA – AGP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIGEM :PODER EXECUTIVO- MENSAGEM N°7073/09

EMENDAS: NENHUMA EMENDA FOI APROVADA

ÓRGÃOS CONSULTADOS:PGE, SEFAZ,SEPLAG

DE ACORDO.


ARIALDO DE MELLO PINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*Projeto jurídico consultado
regular. A favor do
G. Governador.*


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador Geral do Estado

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 44 DE 23/4/9

Puaracine

LEI Nº 13.347 de 19/5/9

PUBLICADA EM 21/5/9

Puarac

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/6/9

Puarac